SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004937-60.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Benedito Antonio Rodrigues

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) objetiva(m) a condenação da fazenda pública estadual ao pagamento dos <u>reflexos</u> a título de ALE, Sexta-Parte e ATS <u>decorrentes da incorporação do ALE (Adicional de Local de Exercício) aos vencimentos</u>, no que diz respeito às <u>parcelas anteriores à propositura do mandado de segurança coletivo nº 0027112-62.2012.8.26.0053</u>, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, impetrado pela Associação Fundo de Auxílio Mútuo dos Militares do Estado de São Paulo (AFAM).

O referido acórdão transitou em julgado em 18.06.2015, entendendo-se que o ALE é um 'verdadeiro aumento de vencimentos', e deve ser incorporado 'aos vencimentos dos policiais militares da ativa, aposentados e pensionistas'. Foi por isso determinada a incorporação do ALE aos vencimentos dos associados da AFAM, <u>para todos os efeitos legais</u>, com a condenação da fazenda estadual ao pagamento dos reflexos a partir da propositura daquele *writ*.

A redação do julgado evidencia que a ordem lá concedida não alcança quem não

seja associado, ante a menção aos 'associados' como os beneficiários do provimento jurisdicional.

Surge a questão sobre a data em que se deve exigir essa filiação, porém.

A esse propósito, o acórdão proferido naquela demanda possui a eficácia e o alcance que é próprio aos julgados de ações dessa natureza, e a mera existência de um <u>agravo de instrumento</u>, no curso da <u>fase executiva</u> daquele processo, discutindo o alcance subjetivo da coisa julgada, não constitui impedimento algum à propositura da presente demanda, muito menos hipótese legal de suspensão deste processo.

Prosseguindo, esse debate deve ser lido à luz da eficácia subjetiva da coisa julgada no mandado de segurança coletivo, que, segundo o Supremo Tribunal Federal, no MS 23.769/BA, de relatoria da Min. Ellen Gracie, DJ 30.4.2004, não se submete à restrição prevista no art. 2°-A da Lei nº 9.494/97. Considerou-se que o art. 2°-A somente seria adequado para a hipótese de representação processual em ações comuns, posto coletivas, por exemplo movidas por associações com fundamento no art. 5°, XXI da Carta Magna. Mas não seria aplicável ao caso da substituição processual, existente na hipótese do mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5°, LXX da Constituição Federal.

Mencionada orientação veio a ser adotada pela Lei nº 12.016/2009, cujo art. 22 estabelece que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo "fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante", sem qualquer restrição adicional concernente a exigência de filiação na data em que aforada a demanda.

Sendo assim, <u>a(s) parte(s) autora(s) tem legitimidade ativa *ad causam* e a prova da filiação contemporânea à propositura do *mandamus* <u>não constitui documento indispensável ao</u> aforamento da presente demanda.</u>

Ingresso no exame relativo à prescrição.

O <u>prazo prescricional é de 5 anos</u>, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e ele deve ser considerado sempre <u>em relação a cada parcela</u>, tendo como termo inicial cada vencimento.

A impetração do mandado de segurança coletivo interrompe a prescrição em relação às pretensões individuais. Primeiro, porque a propositura da ação coletiva já tem eficácia individual (desde que favorável ao substituído) em razão da própria substituição processual operada. Segundo, porque conclusão distinta levaria ao esvaziamento da função que a tutela coletiva desempenha de, na racionalização do sistema de tutela de direitos, reduzir o número de processos em demandas massificadas. Com efeito, não se reconhecer a eficácia interruptiva é compelir cada lesado a propor a ação individual para evitar a perda da pretensão, em nítida contradição com o objetivo das ações coletivas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, no REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, definiu que o prazo prescricional para a execução individual é contado do <u>trânsito em julgado da sentença coletiva</u>, já em aplicação, aliás do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual a retomada do prazo se dá com o 'termo do processo' em que ocorreu a interrupção.

Entretanto, esse prazo <u>não é retomado em sua inteireza, e sim 'pela metade'</u>, nos termos do art. 9º do decreto já referido, o que corresponderia a um termo adicional de 02 anos e 06 meses desde o trânsito em julgado.

Mas questão não se esgota aí, vez que, segundo a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, ainda que haja essa redução pela metade, a prescrição não pode ficar reduzida, em seu todo, 'aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conseguintemente, em relação a cada parcela de reflexos devida, <u>é necessário sempre garantir um mínimo de prazo prescricional de 05 anos, somando-se as duas etapas com fluência da prescrição</u>, que são (a) entre o <u>vencimento da respectiva parcela</u> e a <u>impetração do mandado de segurança coletivo</u> (b) entre o <u>trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo</u> e a <u>propositura da ação de cobrança</u>.

Aplicadas tais diretrizes a este caso concreto, verificamos que esta ação foi movida após o decurso do prazo de 02 anos e 06 meses desde quando transitado o acórdão do mandado de segurança em 18.06.2015. Sendo assim, o cálculo da prescrição deve ser feito na perspectiva de se observar os 05 anos previsto pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Prescreveram as parcelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança é superior a 05 anos. Essa diretriz constará da sentença.

Prosseguindo, ao mérito propriamente dito, <u>o sentido da palavra "vencimentos" no acórdão prolatado no mandado de segurança coletivo deve ser aclarado.</u>

Sobre o tema, em nova análise, procedi a ajuste na interpretação.

"Vencimento", no singular, é o salário-base, ou seja, a a retribuição devida ao funcionário pelo exercício do cargo, enquanto que "vencimentos", no plural, equivale ao vencimento mais as vantagens permanentes (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª Ed. RT, pp. 571; HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo, 30ª Ed., Malheiros, p. 459/460).

Sendo assim, a incorporação aos 'vencimentos' nada esclarece sobre se ela se dá sobre o salário-base ou pode se dar sobre outros componentes que integram o salário-base + vantagens permanentes. Não obstante, o certo é que, considerada uma particularidade relativa aos vencimentos dos policiais militares, relacionada ao RETP, o correto é não efetivar a incorporação toda sobre o padrão.

Com efeito, a LC nº 731/1993, que dispõe sobre os vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Paulo, mostra-nos que <u>o padrão de vencimento dessas carreiras é 'duplicado' pelo RETP</u>, cujo valor corresponde exatamente a 100% do respectivo padrão, conforme art. 3°, I. O RETP é um 'espelho' do padrão.

Trata-se o RETP, ademais, de gratificação genérica assim 'oficialmente' tratada pela administração pública, tanto que a própria lei mencionada, no art. 3°, II e III, estabelece que ele também compõe a base de cálculo da Sexta-Parte e do ATS.

Nesse sentido, <u>não é válido incorporar o ALE sobre o padrão do vencimento</u> porque se isso ocorresse, haveria <u>não apenas a incorporação da parcela aos vencimentos, e sim a sua duplicação</u>, o que o Poder Judiciário não está autorizado a fazer.

De fato, o que a jurisprudência e, depois, a legislação (LC nº 1.197/13) promoveram foi apenas a incorporação do ALE porque o valor do ALE (<u>e não o dobro do seu valor</u>) deve compor a base de cálculo de vantagens que tem os vencimentos como referência, vg a Sexta-Parte o ATS. <u>Não mais que isso.</u>

Surge a dúvida, então, sobre como incorporar o valor do ALE aos vencimentos sem gerar esse efeito indevido. A solução adotada pelo próprio legislador com a LC nº 1.197/13 e seus anexos, e que tem sido aceita pela jurisprudência consistiu em incorporar metade do valor do ALE ao padrão de vencimentos, metade que é refletida sobre o RETP e, assim, garante a incorporação total do benefício aos vencimentos, gerando os necessários reflexos sobre outras vantagens (vg Sexta-Parte e ATS).

Trata-se de mecanismo contábil válido e que bem equaliza a questão <u>para garantir</u> aos policiais militares exatamente os direitos decorrentes da incorporação aos vencimentos. Essa incorporação, nesses termos, não vem sendo considerada abusiva, e aliás foi a metodologia adotada também no que diz respeito ao GAP, nos termos da LC nº 1.021/07 - que também falava em "vencimentos" -, a respeito da qual a jurisprudência pacificou-se pela <u>legalidade da incoporação de metade ao padrão</u>, consoante tabela a seguir, elaborada pelo CADIP - Centro de Apoio ao Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tipo	Número	Relator	Julgado	Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	0056042-90.2012.8.26.0053 Xavier de Aquino	25/03/2014	1ª C
Ap.	0057485-76.2012.8.26.0053 Aliende Ribeiro	18/06/2013	1ª C
Ap.	0057787-08.2012.8.26.0053 Vicente de Abreu Amadei	07/10/2014	1ª C
Ap.	0057784-53.2012.8.26.0053 Danilo Panizza	04/11/2014	1ª C
Ap.	0032443-55.2012.8.26.0625 Luís Francisco Aguilar Cortez	10/03/2015	1ª C
Ap.	1045025-69.2014.8.26.0053 Cláudio Augusto Pedrassi	24/03/2015	2ª C
Ap.	0054132-28.2012.8.26.0053 Carlos Violante	10/03/2015	2ª C
Ap.	0060282-25.2012.8.26.0053 José Luiz Germano	10/03/2015	2ª C
Ap.	1017820-65.2014.8.26.0053 Luciana Bresciani	10/03/2015	2ª C
Ap.	1003749-92.2013.8.26.0053 Vera Angrisani	10/03/2015	2ª C
Ap.	1017733-12.2014.8.26.0053 Renato Delbianco	20/01/2015	2ª C
Ap.	0028100-49.2013.8.26.0053 Luís Geraldo Lanfredi	10/06/2014	2ª C
Ap.	0022808-36.2012.8.26.0565 Gavião de Almeida	24/03/2015	3ª C
Ap.	0055723-25.2012.8.26.0053 Ronaldo Andrade	17/03/2015	3ª C
Ap.	0061351-92.2012.8.26.0053 Amorim Cantuária	10/03/2015	3ª C
Ap.	0000176-63.2013.8.26.0053 Maurício Fiorito	03/03/2015	3ª C
Ap.	0055978-80.2012.8.26.0053 Camargo Pereira	10/02/2015	3ª C
Ap.	4000694-87.2013.8.26.0019 Marrey Uint	27/05/2014	3ª C
Ap.	0060273-63.2012.8.26.0053 Antonio Carlos Malheiros	11/03/2014	3ª C
Ap.	0001119-62.2013.8.26.0156 Ferreira Rodrigues	23/03/2015	4ª C
Ap.	0057480-54.2012.8.26.0053 L.F.C. de Barros Vidal	23/03/2015	4ª C
Ap.	0061447-10.2012.8.26.0053 Osvaldo Magalhães	23/02/2015	4ª C
Ap.	0059190-12.2012.8.26.0053 Paulo Barcellos Gatti	09/03/2015	4ª C
Ap.	0057223-29.2012.8.26.0053 Ricardo Feitosa	23/02/2015	4ª C
Ap.	0061175-16.2012.8.26.0053 Ana Luiza Liarte	12/05/2014	4ª C
Ap.	0058728-55.2012.8.26.0053 Francisco Bianco	23/03/2015	5ª C
Ap.	1026326-30.2014.8.26.0053 Nogueira Diefenthaler	23/03/2015	5ª C
Ap.	0060038-96.2012.8.26.0053 Fermino Magnani Filho	02/03/2015	5ª C
Ap.	0058768-37.2012.8.26.0053 Heloísa Martins Mimessi	26/01/2015	5ª C
Ap.	1004133-21.2014.8.26.0053 Maria Laura Tavares	15/09/2014	5ª C
Ap.	0061336-26.2012.8.26.0053 Leonel Carlos da Costa	16/06/2014	5ª C
Ap.	0002491-64.2013.8.26.0053 Silvia Meirelles	13/04/2015	6ª C
Ap.	0000756-71.2013.8.26.0028 Maria Olívia Alves	30/03/2015	6ª C
Ap.	0061316-35.2012.8.26.0053 Sidney Romano dos Reis	23/03/2015	6ª C
	0004072 02 2012 9 26 0052 Lama da Campas	16/02/2015	6ª C
Ap.	0004073-02.2013.8.26.0053 Leme de Campos	16/03/2015	Extr
Ap.	0057507-37.2012.8.26.0053 Reinaldo Miluzzi	09/02/2015	6ª C
Ap.	0059380-72.2012.8.26.0053 Evaristo dos Santos	26/08/2013	6ª C Extr
Ag	0004081-76.2013.8.26.0053 Coimbra Schmidt	17/03/2015	7ª C
Ap.	0032447-92.2012.8.26.0625 Luiz Sérgio Fernandes de Souza	02/03/2015	7ª C
Ap.	0032457-39.2012.8.26.0625 Moacir Peres	02/03/2015	7ª C
Ap.	1017028-48.2013.8.26.0053 Eduardo Gouvêa	23/02/2015	7ª C
	0018387-50.2013.8.26.0053 Marcelo Semer	02/03/2015	10ª C
Ap.			

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ap.	0060127-22.2012.8.26.0053 Paulo Galizia	23/02/2015	10ª C
Ap.	0003411-38.2013.8.26.0053 Jarbas Gomes	25/03/2015	8ª C
Ap.	0061145-78.2012.8.26.0053 Torres de Carvalho	26/01/2015	10° C
Ap.	0059170-21.2012.8.26.0053 Rubens Rihl	11/03/2015	8ª C
Ap.	0002469-06.2013.8.26.0053 Paulo Dimas Mascaretti	04/02/2015	8ª C
Ap.	0057212-97.2012.8.26.0053 Antonio Carlos Villen	04/08/2014	10° C
Ap.	3000209-69.2013.8.26.0257 Cristina Cotrofe	28/01/2015	8ª C
Ap.	0015021-03.2013.8.26.0053 João Carlos Garcia	27/08/2014	8ª C
Ap.	0002218-85.2013.8.26.0053 Luis Ganzerla	31/03/2015	11ª C
Ap.	0057248-42.2012.8.26.0053 José Maria Câmara Júnior	31/03/2015	9ª C
Ap.	0060135-96.2012.8.26.0053 Oscild de Lima Júnior	03/03/2015	11ª C
Ap.	0006366-42.2013.8.26.0053 Décio Notarangeli	30/03/2015	9ª C
Ap.	0057796-67.2012.8.26.0053 Marcelo L. Theodósio	02/12/2014	11ª C
Ap.	0003406-16.2013.8.26.0053 Rebouças de Carvalho	30/03/2015	9ª C
Ap.	0057179-10.2012.8.26.0053 Aroldo Viotti	04/11/2014	11ª C
Ap.	1015165-57.2013.8.26.0053 Moreira de Carvalho	26/03/2015	9ª C
Ap.	0060261-49.2012.8.26.0053 Oswaldo Luiz Palu	20/03/2015	9ª C
Ap.	0052667-81.2012.8.26.0053 Carlos Eduardo Pachi	24/10/2014	9ª C
Ap.	0059467-28.2012.8.26.0053 J.M. Ribeiro de Paula	10/04/2015	12ª C
DM	0006388-03.2013.8.26.0053 Teresa Ramos Marques	23/03/2015	10° C
Ap.	0055977-95.2012.8.26.0053 Edson Ferreira	25/03/2015	12ª C
Ap.	0054716-95.2012.8.26.0053 Venicio Salles	18/03/2015	12ª C
Ap.	0002492-49.2013.8.26.0053 Magalhães Coelho	16/03/2015	7ª C
Ap.	0060257-12.2012.8.26.0053 Burza Neto	11/02/2015	12ª C
Ap.	0060128-07.2012.8.26.0053 Isabel Cogan	15/01/2015	12ª C
Ap.	0055985-72.2012.8.26.0053 Osvaldo de Oliveira	08/10/2014	12ª C
			•

Com efeito, segundo a pesquisa efetivada pelo CADIP, somente a 13ª Câmara do TJSP entendeu que a incorporação deveria se dar inteiramente sobre o salário-base, enquanto que a 11ª Câmara, dependendo do relator, alternava o posicionamento. <u>Todas as demais câmaras reputaram legal o procedimento adotado pela Fazenda Estadual.</u>

Sendo assim, e como a questão jurídica subjacente àquela discussão e a presente é exatamente a mesma, reputo que, por uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do CPC), de modo a se concretizar os princípios da isonomia e segurança jurídica, a mesma solução deve ser adota no concernente ao ALE.

Por fim, nessa questão, é imperativo observar que a referida interpretação é única condizente com o próprio julgado do mandado de segurança coletivo.

Com efeito, este magistrado verificou que houve a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão, pela AFAM, no qual ela pretendia a esclarecimento de que houve a incorporação 'parcial' do ALE após a Lei nº 1.197/2013.

Todavia, referidos embargos foram <u>rejeitados</u> sob o fundamento claro de que na perspectiva do órgão julgador a referida incorporação foi <u>'total'</u>, tanto que a incorporação reconhecida no acórdão teve como seu termo final a eficácia da Lei Complementar nº 1.197/2013.

Ora, se o acórdão entende que <u>nenhuma diferença é devida a partir de quanto a Lei</u>

<u>Complementar nº 1.197/2013 passou a produzir efeitos</u>, isso só pode ser pela razão de que se entendeu que a referida lei realizou na prática, <u>e em sua inteireza</u>, o mesmo objeto do mandado de segurança.

Por trás dessa percepção está o <u>entendimento de que a absorção feita nos moldes</u> da lei complementar - 50% sobre o salário-base, refletido no RETP - foi correta, o que não foi revertido mesmo após a AFAM opor embargos declaratórios insistindo na alegação de que a referida lei estabeleceu uma incorporação apenas <u>parcial</u>.

Por esses motivos, os reflexos exigíveis da fazenda estadual são apenas aqueles decorrentes da incorporação de metade do ALE aos vencimentos e que já não haviam sido pagos. Não há reflexo sobre o RETP impago, porquanto a parcela do ALE refletida no RETP é o próprio ALE, que já era pago anteriormente, apenas agora incorporado aos vencimentos para gerar reflexos sobre outras parcelas, como a Sexta-Parte e o ATS. Os reflexos sobre essas duas últimas parcelas são exigíveis, a depender do que recebe o policial militar da parte ativa da relação processual.

Em continuação à análise, a parte ré, em contestação, <u>não apresentou qualquer fato</u> <u>impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da(s) parte(s) autora(s)</u>, nem trouxe argumento capaz de reverter as consequências pecuniárias da incorporação do ALE aos vencimentos, incorporação declarada no mandado de segurança – apesar da ausência da eficácia executiva.

Tem a(s) parte(s) autora(s) direito aos reflexos sobre a Sexta-Parte e ATS não abrangidos pela ação mandamental, no período em que os recebeu.

No mais, ao contrário do alegado pela fazenda estadual, <u>não pode este juízo</u> desafiar a autoridade da coisa julgada formada pela parte declaratória do acórdão proferido no mandado de segurança.

Com efeito, toda sentença condenatória e, por extensão, mandamental, tem também uma carga declaratória. Isso significa, no presente caso, que o mandado de segurança, além de ordenar a incorporação, e condenar a restituição das diferenças desde a sua propositura, também declarou o direito à incorporação. Essa declaração não tem restrição de período, de modo que a crise de certeza (conflito sobre a existência ou não do direito) foi resolvida totalmente. Apenas não se resolveu a crise de adimplemento no que tange às parcelas anteriores à propositura do *mandamus*. Essa crise de adimplemento será solucionada por intermédio da presente demanda.

A alegação de inexistência do direito não pode ser aqui deduzida pela ré, vez que já debatida a questão, em contraditório, no mandado de segurança, em cujo bojo acórdão transitado em julgado <u>resolveu definitivamente a crise de certeza</u>, afirmando a existência do direito à incorporação.

A ré pode alegar matérias que se voltem à afirmação da inexistência do inadimplemento: por exemplo, pagamento, ou que até determinada data a(s) parte(s) autora(s) sequer recebia(m) o ALE ou seu(s) reflexo(s), ou não estava(m) em atividade no serviço público, etc. Mas não pode atacar o conteúdo declaratório do acórdão definitivamente proferido.

Quanto aos encargos que devem incidir sobre as diferenças, alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência.

Isto porque <u>a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947,</u>

<u>Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado</u>. Em

primeiro lugar, porque <u>o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque <u>essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas</u>: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, <u>não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425</u>. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal <u>as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente</u>, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. <u>Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente</u>, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.</u>

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, e o seu termo inicial haverá de corresponder à data de citação na ação de cobrança, momento em que a fazenda foi constituída em mora em relação ao credor individual (TJSP, Apelação 1053052-70.2016.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2018).

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação e condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar a(s) parte(s) autora(s) Benedito Antonio Rodrigues as diferenças devida a título de Sexta-Parte e ATS (apenas colunas "Quinquenios 6 = 20%" e "6ª Parte" da planilha de fl. 5) decorrentes da incorporação do ALE aos vencimentos, anteriores à propositura do mandado de segurança coletivo, com atualização monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento, e juros moratórios equivalentes à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança, desde a

citação na ação de cobrança. <u>Ficam afastadas as parcelas prescritas</u>, isto é, aquelas em relação às quais a soma do tempo transcorrido entre o seu vencimento e a propositura do mandado de segurança com o tempo transcorrido entre o trânsito em julgado do mandado de segurança e a propositura da presente ação de cobrança seja superior a 05 anos.

Declaro a natureza alimentar dos créditos.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos aos valores que constituem o referencial para a condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA